



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255911-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MINULO EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, AMÉRICA PROPERTIES LTDA, SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ARKANSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ETÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são embargados MARCUS SILVA POMPILI e ROSEANE GONÇALVES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2255911-42.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Etolia Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Minulo Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A, América Properties Ltda, Sandalo Desenvolvimento Imobiliario Ltda, ARKANSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Rodolita Empreendimentos e Participações Ltda e Etólia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargdos: Marcus Silva Pompili e Roseane Gonçalves da Cruz

Interessados: Bndes Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Bradesco Seguros S/A, Gurgel Engenharia Eireli - Epp, Laudiel da Silva Junior, Eliane Barros Moreira Silva, Condomínio Rossi Mais Parque Lagoa e Wald Administração de Falências e Empresas Em Recuperação Judicial

MM. Juiz de Direito: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Voto nº 5543

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelas Executadas contra o Acórdão que reformou a decisão agravada, mantendo o trâmite da execução e permitindo a expedição de ofícios para a localização de bens das Executadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelas Embargantes quanto à modificação do julgado para negar provimento ao recurso, considerando a necessidade de suspensão das execuções individuais pelo plano de recuperação judicial de uma das empresas do grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Minulo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outros contra o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelos Embargados.

Insurgem-se os Embargantes, sustentando a necessidade de modificação do acórdão. Requerem, ao final, o acolhimento aos embargos para dar efeito modificativo ao julgado.

Contrarrazões dos Embargados pelo não conhecimento dos Embargos às e-fls.7/9.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões das Embargantes nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Ressalto que os Embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, só podendo ter efeitos modificativos em caso de erro material e no suprimento de omissão, inexistentes no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

vertente.

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora